



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001500/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.666 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOAQUIM ALVES MAIA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR. RESERVA REMUNERADA.
DIREITO. ENUNCIADO Nº 43 DA SÚMULA CARF.

Os proventos recebidos por militar da reserva remunerada estão alcançados pela isenção para portador de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário formulado em face do Acórdão nº 13-17.229, da 2ª Turma da DRJ/RJOII, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração que reclassificou rendimentos declarados por ele como isentos de tributação para rendimentos tributáveis.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou ser portador de moléstia grave, conforme comprovaria Termo de Inspeção de Saúde da Junta de Saúde da Marinha do Brasil e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

A decisão de piso considerou improcedente a impugnação, por entender que a isenção de moléstia grave não beneficiaria militar da reserva remunerada, situação na qual se enquadraria o contribuinte.

A ciência da decisão de piso ocorreu em 06/11/2007 (fl. 123) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 26/11/2007.

Em sede recursal, o autuado volta a defender seu direito à isenção, uma vez que a reserva remunerada seria equivalente à aposentadoria.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A questão em litígio consiste em definir se os rendimentos percebidos por militar da reserva estariam compreendidos na isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Ocorre que essa matéria já foi pacificada no âmbito deste colegiado, eis que tratada pelo enunciado nº 43 da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Entre os Acórdãos que serviram de paradigma, destaca-se o de número 104-21.935, cuja ementa determina, *in verbis*:

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Para esse efeito, a transferência do militar para a reserva remunerada se enquadra no conceito de aposentadoria, já que ambas configuram inatividade.

Não é demais registrar ainda o ATO DECLARATÓRIO 1 PGFN, DE 12-3-2018, que:

***DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada".*

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe dar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski